

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.605, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Cria o Plano Xingu Sustentável, altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, de que trata o art. 40 do ato das disposições transitórias da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano Xingu Sustentável, voltado exclusivamente ao desenvolvimento econômico e social da região do Xingu no Estado do Pará, composta por Municípios impactados pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte, conforme Plano Territorial de Socioeconomia - PTS, resultante da Avaliação Territorial Estratégica - ATE da região.

Parágrafo único. Até que seja realizada a Avaliação Territorial Estratégica - ATE pertinente à região do Xingu, o financiamento vinculado ao Plano Xingu Sustentável abrangerá os Municípios da área de influência direta e indireta do empreendimento hidrelétrico de Belo Monte.

Art. 2º O financiamento do Plano Xingu Sustentável será atendido com os seguintes recursos:

I - 50% dos recursos cabíveis ao Estado a título de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, oriundos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte;

II - recursos oriundos de fundos que tenham por objetivo o desenvolvimento social e econômico do Estado.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo será orientada pelo Conselho da Política Estadual de Socioeconomia, na forma da lei.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

V - o financiamento ao setor público e privado, através dos projetos de infraestrutura econômica e social e atividades de geração de emprego e renda vinculada ao Plano Xingu Sustentável, na forma do regulamento.”

Art. 4º O inciso VII do art. 3º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VII - participação estadual na Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, na forma da lei;”

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VIII - outros ativos que lhe forem atribuídos;”

Art. 6º A Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 9º-B, com a seguinte redação:

“Art. 9º-B O financiamento ao setor público para a execução de projetos de infraestrutura econômica e social vinculados ao Plano Xingu Sustentável objetiva exclusivamente o desenvolvimento econômico e social da região do Xingu no Estado do Pará, composta por Municípios impactados pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte, conforme Plano Territorial de Socioeconomia - PTS, resultante da Avaliação Territorial Estratégica - ATE da região.

§ 1º O financiamento de que trata este artigo será atendido com 50% (cinquenta por cento) dos recursos cabíveis ao Estado a título de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, oriundos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

§ 2º A operacionalização dos recursos previstos no § 1º deste artigo competirá ao Conselho Gestor do FDE, na forma do regulamento.”

Art. 7º V E T A D O

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 008/18- GG Belém, 11 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 263/17, de 19 de dezembro de 2017, que “Cria o Plano Xingu Sustentável, altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, de que trata o art. 40 do ato das disposições transitórias da Constituição do Estado do Pará.”

No curso do processo legislativo o Projeto de Lei em causa foi acrescido do art. 7º, o qual prevê a criação, no Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - CDE, de uma Câmara Técnica Específica para formular diretrizes para o Plano Xingu Sustentável.

Ouvida a respeito da proposição legislativa, a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN manifestou-se pela oposição de veto ao art. 7º.

Com efeito, ao conferir à Câmara Técnica do Conselho de Desenvolvimento do Estado a competência para formular diretrizes para o Plano Xingu Sustentável, o aludido art. 7º conflita com competência atribuída ao recém-criado Conselho da Política Estadual de Socioeconomia - COPES, qual seja, a de

“orientar a aplicação de recursos estaduais destinados à socioeconomia, observando os princípios e diretrizes desta Lei” (art. 11, inciso V, da Lei Estadual nº 8.602, de 11 de janeiro de 2018, que “Institui a Política Estadual de Socioeconomia do Estado do Pará, cria o Sistema Estadual de Socioeconomia, o Conselho de Política Estadual de Socioeconomia, institui o Ecosistema de Fundos da Política Estadual de Socioeconomia.”

Tal conflito é, inclusive, corroborado pelo parágrafo único do art. 2º do presente Projeto de Lei, segundo o qual a aplicação dos recursos destinados ao financiamento do Plano Xingu Sustentável será orientada pelo Conselho da Política Estadual de Socioeconomia, na forma da lei.

Portanto, o conteúdo do art. 7º enseja sobreposição de atribuições a órgãos públicos distintos, quais sejam, o Conselho da Política Estadual de Socioeconomia e a Câmara Técnica do Conselho de Desenvolvimento do Estado, o que enseja contrariedade ao interesse público, atraindo o veto a esse dispositivo.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a lançar veto sobre os dispositivos acima referidos, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ERRATA

No Decreto nº 1.383, de 3 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 32.965, de 4 de setembro de 2015, p. 14, no art. 1º:

Onde se lê: “... do Pará, destinados ao consumidor final;”

Leia-se: “... do Pará;”.

Protocolo: 269444

LEI Nº 8.594, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o valor das referências salariais dos servidores civis, ativos e inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as referências salariais até o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) dos servidores civis, ativos e inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado, que estejam inferiores a esse valor, na forma do anexo único desta Lei.

Art. 2º As disposições desta Lei, aplicam-se aos inativos e pensionistas, conforme as regras e forma de cálculo dos benefícios previdenciários abrangidos pela paridade.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 8.368, de 30 de junho de 2016, que “dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores civis, ativos e inativos e pensionistas do Poder Executivo”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 1º de abril de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO TABELA DE REMUNERAÇÃO ABRIL - 2016 ATIVOS AUDITORIA GERAL DO ESTADO - APOIO ADMINISTRATIVO CH:30 HS

CARGOS	NÍVEL	VENC.	G.E.	REM.	ABONO	REM.TOTAL
			80%			
TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	I	1.515,30	1.212,24	2.727,54		2.727,54
	II	1.515,30	1.212,24	2.727,54		2.727,54
	III	1.515,30	1.212,24	2.727,54		2.727,54
TÉCNICO EM GESTÃO INFORMÁTICA	I	1.515,30	1.212,24	2.727,54		2.727,54
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	I	880,00		880,00	100,00	980,00
AUXILIAR OPERACIONAL	I	880,00		880,00		880,00
MOTORISTA	I	880,00		880,00	100,00	980,00

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO TABELA DE REMUNERAÇÃO ABRIL - 2016 ATIVOS SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA 20 HORAS

CLASSE	NÍVEIS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
CLASSE ESPECIAL	959,10	963,89	968,69	973,47	978,28	983,08	987,87	992,66	997,46	1.002,26	1.007,06	1.011,84
CLASSE I	963,80	968,60	973,43	978,25	983,07	987,88	992,71	997,52	1.002,35	1.007,16	1.011,98	1.016,80
CLASSE II	978,25	983,14	988,03	992,92	997,82	1.002,71	1.007,59	1.012,50	1.017,38	1.022,27	1.027,15	1.032,06
CLASSE III	992,92	997,88	1.002,86	1.007,82	1.012,79	1.017,74	1.022,71	1.027,67	1.032,65	1.037,61	1.042,57	1.047,54
CLASSE IV	1.007,82	1.012,86	1.017,89	1.022,94	1.027,98	1.033,01	1.038,05	1.043,10	1.048,13	1.053,17	1.058,21	1.063,25